Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
437
Carimbado Eletronicamente

Apelação Criminal n.º 0009031-11.2016.8.19.0024

Juízo de origem: Vara Criminal da Comarca de Itaguaí

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelado: ROBERTA DE ALMEIDA HENRIQUES GONÇALVES

(Advogada: Paola Teixeira Bastos – OAB/RJ nº. 239.332)

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

***EMENTA*: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL. ABSOLVIÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 298, *CAPUT*, POR DUAS VEZES, NA FORMA DO ART. 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECURSO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar a apelada nas sanções do art. 299 do Código Penal, bem como para absolvê-la, com espeque no art. 386, III, do Código de Processo Penal, da imputação da prática do delito previsto no art. 298, *caput*, por duas vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal.

FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU:18999 Assinado em 30/09/2025 23:03:39
Local: GAB. DES. FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
438
Carimbado Eletronicamente

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a condenação da apelada também nas sanções do art. 298, *caput*, por duas vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Materialidade do delito do art. 298, *caput*, do Código Penal que restou sobejamente comprovada pelo contrato social e as alterações no contrato social da empresa Brisamar Comércio de Vidros, Móveis e Decorações Ltda. de id. 7 (fls. 57/59) e pela certidão de óbito de Luiz Cesar Porto de id. 4 (fl. 09/10), que demonstrou que o falecimento de Luiz Cesar Porto ocorreu em 26 de outubro de 1996, ou seja, em data bem anterior às alterações do contrato social subscritas pela apelada e que o incluíram como sócio da Brisamar Comércio de Vidros, Móveis e Decorações Ltda.

4. *In casu,* restou evidenciado que a apelada praticou as duas condutas em momentos distintos, eis que, antes do registro das alterações do contrato social na Junta Comercial, os documentos particulares foram elaborados de forma falsa, já que inseridos dados qualitativos e assinatura de uma pessoa falecida, não se podendo deixar de destacar que a apelada subscreveu todos os documentos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
439
Carimbado Eletronicamente

5. Cumpre salientar que somente em momento posterior as duas alterações do contrato social da sociedade empresária Brisamar Comércio de Vidros, Móveis e Decorações Ltda. foram devidamente registradas na Junta Comercial, quando efetivamente passaram a criar obrigações perante outras partes, motivo pelo qual não há que se falar no exaurimento da conduta de falsificação de documento privado com a falsidade ideológica, que se deu quando do registro na Junta Comercial.

6. Ressalte-se que a ausência de laudo pericial não afasta a caracterização da falsidade documental, uma vez que a perícia não se mostra necessária para o esclarecimento dos fatos, nos termos do art. 184 do Código de Processo Penal.

7. A apelada foi corretamente condenada nas sanções do art. 299, *caput*, do Código Penal pelo Juízo de origem, eis que restou inequívoco que inseriu informações falsas nas alterações do contrato social da sociedade empresária Brisamar Comércio de Vidros, Móveis e Decorações Ltda, CNPJ nº 07.993.047-0001-42 (quais sejam, os dados de pessoa já falecida) com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Diante desse cenário, a sentença absolutória, no tocante ao crime do art. 298, *caput*, do Código Penal (duas vezes), deve ser

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
440
Carimbado Eletronicamente

reformada.

8. Em razão do concurso material e levando-se em consideração a condenação da apelante nas sanções do art. 299, *caput*, do Código Penal, proferida pelo Juízo de origem, que a condenou à pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias e que restou irrecorrida, fixo a pena, em definitivo, para os crimes do arts. 298, *caput*, duas vezes, e 299, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal, em 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, cujo valor unitário arbitro em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época do fato, atualizado monetariamente.

9. Tendo em vista o disposto no art. 44, § 2º., 2ª. parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade mencionada no parágrafo anterior, por igual prazo (art. 55 do Estatuto Repressivo), por duas penas restritivas de direitos previstas nos arts. 43, IV, e 46 da Lei Substantiva Penal, vale dizer, por duas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem fixadas pelo Juízo da execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e provido.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 33, §2º, "c", 44, §2º, 43,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
441
Carimbado Eletronicamente

IV, 46, §§3º e 4º, 55, 59, 69, 298, caput, 299. Código de Processo Penal, arts. 61, 184 e 386, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ - HC: 112895 MG 2008/0173348-6, Relator.: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 16/11/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2010, STJ - AgRg no AREsp: 1625534 RO 2019/0351878-0, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 30/06/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2020, STJ - verbete n.º 231 da súmula de jurisprudência.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
442
Carimbado Eletronicamente

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de apelação nº 0009031-11.2016.8.19.0024, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao recurso para condenar a apelada nas sanções do art. 298, *caput*, por duas vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal, fixando a pena, em definitivo, para os crimes do arts. 298, *caput*, duas vezes, e 299, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal, em 3 (três) anos de reclusão, a qual substituo, pelo mesmo período, por duas penas restritivas de direitos previstas nos arts. 43, IV, e 46 do Estatuto Repressivo, vale dizer, por duas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem fixadas pelo Juízo da execução, e 30 (trinta) dias-multa, cujo valor unitário arbitro em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época do fato, atualizado monetariamente, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
443
Carimbado Eletronicamente

R E L A T Ó R I O

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em face de ROBERTA DE ALMEIDA HENRIQUES GONÇALVES, CLAUDIA MACHADO GONÇALVES e SANDRO RODRIGUES DO NASCIMENTO por infringência às normas de conduta insculpidas nos arts. 298 e 299, do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 69, também do Código Penal (id. 2).

Em id. 51, o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Itaguaí determinou o desmembramento do feito quanto aos corréus Claudia Machado Gonçalves e Sandro Rodrigues do Nascimento.

O Juízo da Vara Criminal da Comarca de Itaguaí julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para: (1) declarar extinta a punibilidade de um dos crimes previstos no art. 299 do Código Penal, em razão da prescrição, com fundamento nos arts. 107, IV c/c 109, IV ambos do Código Penal; (2) absolver Roberta de Almeida Henriques Gonçalves quanto ao delito previsto no art. 298 do Código Penal, duas vezes, na forma do art. 386, III, do Código de Processo Penal; e para (3) condenar Roberta de Almeida Henriques Gonçalves, por infração à norma comportamental do art. 299 do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicialmente aberto, e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima (id. 380).

A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária (id. 380).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
444
Carimbado Eletronicamente

O Ministério Público interpôs recurso de apelação em id. 392, requerendo, em síntese, a reforma da sentença, condenando Roberta de Almeida Henriques Gonçalves também pelo delito previsto no art. 298 do Código Penal, por duas vezes.

A Defesa, em id. 398, manifestou-se no sentido de que não tinha interesse em apresentar contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de id. 427, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso ministerial.

É o RELATÓRIO.

V O T O

Ab initio, há que ser salientado que o recurso interposto é tempestivo e possui todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifico que a apelada foi denunciada pelo Ministério Público nos seguintes termos, *in verbis*:

"Nas datas de 21 de agosto de 2008 e de 08 de janeiro de 2009, os DENUNCIADOS, em comunhão de ações e de desígnio fraudulento, fizeram registrar na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, atos de alteração de contrato social da sociedade empresária Brisamar Comércio de Vidros, Móveis e Decorações Ltda, CNPJ nº 07.993.047-0001-42,respectivamente a segunda e a terceira alterações do contrato social, conforme retratado às fls. 40/43 e 56/60 dos autos anexos, que haviam, também em conluio e comunhão de ações dolosas, falsificado em parte, material e ideologicamente, visto que montaram os referidos documentos particulares levados a registro na JUCERJA, alterações de contrato social de pessoa jurídica, usando falsamente os dados qualificativos de pessoa já anteriormente falecida, o de cujus Luiz Cesar Porto, como se sócio daquela sociedade pessoal fosse, e falsificando inclusive a assinatura alusiva ao referido forjado sócio, pessoa falecida há mais de dez anos antes. A referida fraude documental, repetida em dois momentos distintos, e que repercutia em registro público comercial, visto que documentos espúrios registrados na JUCERJA, só foi noticiada a autoridade e tornada conhecida, a partir de representação familiar do falecido cujos dados foram indevidamente utilizados, em janeiro de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
445
Carimbado Eletronicamente

2010, conforme fls. 09.Assim agindo, estão os DENUNCIADOS incursos nas sanções penais previstas nos artigos298 e 299 do Código Penal, duas vezes, na forma do art. 69 CP.” (vide id.).

Em sentença proferida no id. 380, a apelada foi absolvida do delito previsto no art. 298 do Código Penal, por duas vezes, com espeque no art. 386, III, do Código de Processo Penal, com os seguintes fundamentos, *in verbis*:

“...DO ART. 298 DO CÓDIGO PENAL A materialidade do delito não ficou comprovada, tendo em vista que não houve falsidade material. Os fatos narrados na denúncia relatam a inserção de declaração e assinatura falsa, que configura o crime de falsidade ideológica e não de falsidade material. Diante do exposto, com relação aos delitos de falsificação de documento, a acusada deverá ser absolvida.”.

Analisando os autos, verifico que a materialidade do delito do art. 298, *caput*, do Código Penal restou sobejamente comprovada pelo contrato social e as alterações no contrato social da empresa Brisamar Comércio de Vidros, Móveis e Decorações Ltda. de id. 7 (fls. 57/59) e pela certidão de óbito de Luiz Cesar Porto de id. 4 (fl. 09/10), que demonstrou que o falecimento de Luiz Cesar Porto ocorreu em 26 de outubro de 1996, ou seja, em data bem anterior às alterações do contrato social subscritas pela apelada e que o incluíram como sócio da Brisamar Comércio de Vidros, Móveis e Decorações Ltda.

Já a autoria delitiva foi demonstrada pelo farto conjunto probatório carreado aos autos, em especial pela segura prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório.

Cabe aqui transcrever os depoimentos prestados em juízo, em síntese e de forma não literal, que foram transcritos na sentença de id. 380:

“...a testemunha de acusação **CLÉCIA CRISTINA GAGRCIA DE JESUS**, que tem a qualidade de irmã da vítima LUIS CÉSAR, informa em sede judicial, à fl. 243: "que estava recebendo muitas ligações de banco sobre cobranças no nome do seu irmão Luis César; que eram muitos bancos. Que eram quase todos os bancos do Rio de Janeiro; que achou muito estranho; que sempre falava que seu irmão era falecido; que perguntavam se tinha como a depoente mandar o óbito; que para os primeiros bancos até mandou via fax; que na época

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
446
Carimbado Eletronicamente

ainda existia faz; que acreditava que eram de 2008 ou 2009; que deixou, mas continuou; que o primeiro banco até falou com a depoente que ela deveria ir à delegacia para prestar queixa; que disse que não iria em delegacia; que então daria baixa no CPF do irmão; que teria que dar baixa porque estavam mexendo com o nome do seu irmão; que seu irmão saiu da vida limpo, íntegro; que isso emocionava a depoente cada vez que recebia ligação; que sua mãe era doente e tinha dependência; que a depoente era cuidadora dela; que quando foi na Receita, deu baixa no CPF dele; que acredita que isso ocorreu em 2010; (...) que seu irmão faleceu em 1996; que a partir de 2008 começou a receber ligação; que eram cobranças de dívidas; que quando for na Receita, falaram que o documento e o nome do seu irmão estava muito extenso no Brasil inteiro; que não era só no Rio de Janeiro; (...) que acha que sua mãe também está no processo; que o nome é Rita Serafim Porto, falecida em 2013; que sua mãe é falecida em 2013; (...) que até hoje continua sendo importunada por cobranças; (...) que na Receita que falaram que era uma quantia muito grande de dinheiro; que era até empréstimo do Banco; que tinha também o nome do irmão em uma empresa; que não sabia o que era; (...) que tinham colocado o nome do seu irmão de sócio de uma empresa; que era o CPF dele; (...) que seu irmão é falecido de 1996 e tinha 24 anos".”

“Também foi ouvida em sede judicial a **testemunha de defesa JOSIANE DOS SANTOS JALES**, que disse: "que na época que a acusada tinha vidraçaria, a acusada prestou serviços na casa da depoente; que acredita ter sido no ano de 2007; que em 2007 via a acusada trabalhando na empresa; que foi quando a acusada prestou o serviço para a depoente; confirmou que o serviço foi prestado de maneira correta; negou que tenha percebido irregularidades; que foi tudo certinho; que não teve problema nenhum; que viu a acusada em 2007, quando a acusada prestou serviços para a depoente; que de 2008 em diante não se recorda de ter visto a acusada".”

“Ainda, a **acusada ROBERTA**, em sede de interrogatório, afirmou: "que simplesmente morava em Itaguaí e trabalhava com vidro; que um dia decidiram abrir uma loja em frente a Rio-Santos; que o pai e o irmão já faziam os serviços e decidiram se juntar; que nisso a Cláudia, que na época era vizinha da acusada, entrou com uma porcentagem no contrato; que fizeram um contrato para abrir a loja direitinho e ter tudo certo; que a acusada tinha os maquinários; que montaram a loja. Que na loja eram a acusada, seu pai e seu irmão; que seu pai é Roberto Henriques; que o irmão é Rafael de Almeida Henriques; que o contador explicou na época que teria vantagens com banco se botasse outra pessoa na empresa; que a Cláudia concordou entrar com 1%; que quem resolvia as coisas e resolvia tudo era a acusada; (...) que decidiu passar o ponto; que simplesmente botou uma placa; que a loja era em frente à Rio-Santos; que botou uma placa de 'passo o ponto'; que um dia apareceram duas pessoas, o Sando e o Luis; que perguntaram quais eram as condições; que disse a eles que era aquilo ali a loja e estava passando ela fechada do jeito que estava; que disse que só queria que fizesse a alteração e tirasse seu nome; que passaria tudo para os dois com a loja fechada como

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
467
Carimbado Eletronicamente

estava ali, com os clientes que ainda tinham; que tinha orçamento ainda por fazer; que passou tudo de porteira fechada para eles; (...) que eles tiveram uma reunião com a Cláudia, que resolveu ficar na empresa; que ela trabalhava como secretária para eles; que o último encontro que tiveram foi quando foram ao cartório; que só juntou cópias de documentos para juntar para dar entrada na Junta Comercial; que antes da acusada assinar, o documento tinha que vir pronto da Junta Comercial; que depois iriam no cartório com as documentações e os seus documentos e os deles; que foi isso que fizeram; que cedeu para Cláudia, Sandro e Luís; que passou a empresa; que o que ficou acordado a partir dali, a terceira alteração, a acusada já não assinou nada; que já tinha passado; (...) negou que tivesse verificado o documento; que foi dada entrada em toda documentação por um contador; (...) que o contador era da parte deles".”

O *Parquet*, em suas razões de apelação de id. 406, alegou que “a apelada realizou condutas distintas, incorrendo na prática dos dois crimes, a falsidade documental e a falsidade ideológica”, salientando que a apelada “montou os documentos particulares, usando falsamente os dados qualificativos de pessoa já anteriormente falecida, o de cujos Luiz Cesar Porto”.

De fato, na falsidade material, a própria forma do documento é fraudada, podendo ser alterada no todo ou em parte. Já na falsidade ideológica, a forma do documento é verdadeira, mas seu conteúdo é falso, isto é, a ideia ou a declaração que o documento contém não corresponde à verdade.

In casu, restou evidenciado que a apelada praticou as duas condutas em momentos distintos, eis que, antes do registro das alterações do contrato social na Junta Comercial, os documentos particulares foram elaborados de forma falsa, já que inseridos dados qualitativos e assinatura de uma pessoa falecida, não se podendo deixar de destacar que a apelada subscreveu todos os documentos.

Cumpre salientar que somente em momento posterior as duas alterações do contrato social da sociedade empresária Brisamar Comércio de Vidros, Móveis e Decorações Ltda. foram devidamente registradas na Junta Comercial, quando efetivamente passaram a criar obrigações perante outras partes, motivo pelo qual não há que se falar

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
448
Carimbado Eletronicamente

no exaurimento da conduta de falsificação de documento privado com a falsidade ideológica, que se deu quando do registro na Junta Comercial.

Ressalte-se que a ausência de laudo pericial não afasta a caracterização da falsidade documental, uma vez que a perícia não se mostra necessária para o esclarecimento dos fatos, nos termos do art. 184 do Código de Processo Penal, *ad litteram*:

> "Art. 184. Salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade."

Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> HABEAS CORPUS. PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL ANTE A FALTA DE LAUDO PERICIAL. DISPENSÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS POR OUTROS MEIOS DE PROVA. CRIME INSTANTÂNEO QUE SE CONSUMA COM O USO DO DOCUMENTO FALSO. APLICAÇÃO DO ART. 182 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. No crime de uso de documento falso a prova pericial pode ser dispensada, quando o acervo probatório mostrar-se suficiente para revelar a existência do crime e sua autoria e firmar o convencimento do magistrado. 2. **A ausência do laudo pericial não afasta o crime de uso de documento falso, que se consuma com a simples utilização de documentos comprovadamente falsos, data a sua natureza de delito formal.** 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 112895 MG 2008/0173348-6, Relator.: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 16/11/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2010) - grifei;
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. OUTROS MEIOS PROBATÓRIOS. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, notadamente pela prova oral colhida, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
449
Carimbado Eletronicamente

> acusado pelo crime de uso de documento falso. **Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, "para a configuração do crime previsto no art. 304 do Código Penal, a perícia pode ser dispensada, na hipótese de outros elementos serem suficientes para embasar o reconhecimento da falsidade do documento e do uso de documento falso**" (AgRg no AREsp n. 206 .656/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 25/11/2015). No caso, não há que se falar em crime impossível, visto que o documento apresentado pelo réu, além de não ter sido confeccionado grosso modo, mostrou-se hábil a enganar e iludir o homem médio. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 1625534 RO 2019/0351878-0, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 30/06/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2020) - grifei.

Cabe destacar que, para configurar o crime do art. 298, *caput*, do Código Penal, se exige a potencialidade de prejuízo ou a possibilidade de causar dano ao bem jurídico tutelado, qual seja, a fé pública, não havendo qualquer dúvida que falsas alterações em contrato social de uma sociedade empresária são passíveis de causar graves danos à confiança social e à segurança jurídica.

A apelada foi corretamente condenada nas sanções do art. 299, *caput*, do Código Penal pelo Juízo de origem, eis que restou inequívoco que inseriu informações falsas nas alterações do contrato social da sociedade empresária Brisamar Comércio de Vidros, Móveis e Decorações Ltda, CNPJ nº 07.993.047-0001-42 (quais sejam, os dados de pessoa já falecida) com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

No entanto, a prática da conduta prevista no art. 298, *caput*, do Código Penal também foi sobejamente comprovada, consoante o farto acervo probatório produzido nos autos, não havendo dúvidas no tocante à materialidade e autoria delitiva.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
450
Carimbado Eletronicamente

Diante desse cenário, a sentença, no que concerne à absolvição da apelada em relação ao crime do art. 298, *caput*, do Código Penal (duas vezes), deve ser reformada.

Passo à DOSIMETRIA DAS PENAS.

1ª fase: No tocante a cada crime do **art. 298, *caput*, do Código Penal**, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em virtude de esta ter sido a pena fixada para o crime do art. 299, *caput*, do Código Penal pelo Juízo *a quo* sem que o *Parquet* recorresse de tal pena-base, cabendo destacar, ainda, que, atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Estatuto Repressivo, nada restou apurado que pudesse acarretar a majoração da pena-base acima do mínimo legal.

2ª fase: Não há circunstâncias legais a serem consideradas, sendo certo que, mesmo se eventual circunstância atenuante existisse, a mesma não poderia, *in casu*, ser aplicada no cálculo da pena, haja vista que, de acordo com o verbete n.º 231 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

3ª fase: Em razão da ausência de causas de diminuição e de aumento da pena, fixo a pena, em definitivo, para cada crime do art. 298, *caput*, do Código Penal, em **1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Em razão do **concurso material** e levando-se em consideração a condenação da apelante nas sanções do art. 299, *caput*, do Código Penal, em sentença proferida pelo Juízo de origem em id. 380, que restou irrecorrida, cuja pena foi fixada em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias, fixo a pena, em definitivo, para os crimes do arts. 298, *caput*, duas vezes, e 299, *caput*, na forma do art. 69, todos do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
451
Carimbado Eletronicamente

Código Penal, em **3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, cujo valor unitário arbitro em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época do fato, atualizado monetariamente.**

Tendo em vista o disposto no art. 44, § 2º., 2ª. parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade mencionada no parágrafo anterior, por igual prazo (art. 55 do Estatuto Repressivo), por duas penas restritivas de direitos previstas nos arts. 43, IV, e 46 da Lei Substantiva Penal, vale dizer, por duas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem fixadas pelo Juízo da execução, cabendo salientar que a circunstância do crime, *in casu*, indica que essa substituição seja suficiente e que é mais benéfico para a apelante cumprir duas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas do que, por exemplo, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e uma pena de limitação de fim de semana, já que esta consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado, enquanto uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pode ser cumprida aos sábados ou domingos, por 8 (oito) horas diárias, não se podendo perder de vista, ainda, que uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas também pode ser cumprida de segunda a sexta-feira (o que não ocorre com uma pena de limitação de fim de semana), pois o que o condenado tem de cumprir é 1 (uma) hora de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por dia de condenação (art. 46, § 3.º, do Código Penal). Outrossim, como a pena privativa de liberdade substituída supera 1 (um) ano, as penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas poderão ser cumpridas em até metade do tempo fixado inicialmente, *ex vi* do disposto no § 4.º do art. 46 do Código Penal, o que, contudo, não seria possível para uma pena de limitação de fim de semana, consoante se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
452
Carimbado Eletronicamente

pode constatar pelo art. 55 do Código Penal, que só excepciona o retromencionado § 4.º do art. 46 do Código Penal.

Para a hipótese de conversão das penas restritivas de direitos na privativa de liberdade substituída, fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade concretizada nesta sentença, *ex vi* do que preceitua o art. 33, §2º., "c", da Lei Substantiva Penal.

ISTO POSTO, voto no sentido de **CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao recurso para condenar a apelada nas sanções do art. 298, *caput*, por duas vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal, fixando a pena, em definitivo, para os crimes do arts. 298, *caput*, duas vezes, e 299, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal, em 3 (três) anos de reclusão, a qual substituo, pelo mesmo período, por duas penas restritivas de direitos previstas nos arts. 43, IV, e 46 do Estatuto Repressivo, vale dizer, por duas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem fixadas pelo Juízo da execução, e 30 (trinta) dias-multa, cujo valor unitário arbitro em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época do fato, atualizado monetariamente.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ